

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 1.254, DE 2021

Modifica o art. 6º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para dispensar a exigência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na hipótese de transmissão da propriedade, antes de decorridos três anos da data de aquisição de veículo adquirido com isenção do Imposto quando a transmissão se der em razão do falecimento da pessoa com deficiência física beneficiária da isenção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica o art. 6º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para dispensar a exigência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na hipótese de transmissão da propriedade, antes de decorridos três anos da data de aquisição de veículo adquirido com isenção do Imposto quando a transmissão se der em razão do falecimento da pessoa com deficiência física beneficiária da isenção.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 8.989, de 1995, passa a vigorar com as seguintes modificações, renumerando-se seu parágrafo único para § 1º:

“Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei a pessoas que não satisfaçam as condições e os requisitos estabelecidos para a fruição da isenção acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma prevista na legislação tributária, caso venha a ocorrer no período, contado da data de aquisição, de:

I - 2 (dois) anos, no caso das pessoas previstas nos incisos I a III do art. 1º desta Lei; e

II - 3 (três) anos, no caso das pessoas previstas no inciso IV do art. 1º desta Lei.



*



§ 1º

§ 2º O disposto no inciso II do caput deste artigo não se aplica à transmissão de propriedade de veículo adquirido pelas pessoas referidas no inciso IV do art. 1º, quando a transmissão se der em razão do falecimento da pessoa com deficiência beneficiária da isenção na aquisição do veículo." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2023.

Deputado **MÁRCIO JERRY**
Presidente



* C D 2 3 0 9 1 1 0 4 6 7 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Jerry
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230911046700>